

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 424/00/6ª
Impugnação: 40.100155470-66
Impugnante: Cooperativa Transportadora de Petróleo e Derivados Ltda.
Coobrigados: Grupo José Pessoa Energética Brasilândia Ltda.
Sanagro-Santana Agro Industrial
Advogado: Flávio Augusto de Matheus/Outros
PTA/AI: 02. 000155470 - 66
CGC: 21562418/0005-96 -SP (Autuada)
02851051/0002-33 - MS (Coobrigado)
Inscrição Estadual: 270.930504-0090 - Fronteira - MG (Coobrigado)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência entre os dados constantes da nota fiscal e a Autorização de Carregamento e Transporte. O remetente e o destinatário constantes da nota fiscal objeto da autuação, não correspondem aos mencionados na Autorização de Carregamento, justificando-se a desclassificação da nota fiscal, sendo a mercadoria considerada desacobertada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Foi apreendido, no Posto Fiscal Olavo Boaventura, a Autorização de Carregamento e Transporte Nº 11.632, de emissão da Autuada, consignando como remetente a empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e como destinatário a empresa Sanagro - Santana Agro Industrial Ltda, acobertando a nota fiscal nº 22569. Entretanto, conforme declaração prestada pelo motorista (folha 6), ao chegar na empresa Sanagro Ltda., foi-lhe fornecido a nota fiscal Nº 22.569, emitida pelo Grupo José Pessoa Energética Brasilândia, tendo como destinatário a empresa AGIP Distribuidora S.A.

A nota fiscal foi desclassificada, por não ser considerado documento hábil para o transporte da mercadoria, uma vez que discriminava operação diversa da que realmente estava sendo praticada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/42.

DECISÃO

Requer a Autuada a nulidade do Auto de Infração, sob a argumentação de que o enquadramento legal da infringência foi feito erroneamente pela fiscalização, e que ela não é a responsável legal pela obrigação tributaria e sim as empresas envolvidas na transação comercial.

Tal argumentação, entretanto, não procede, pois o art 89, inciso I, do RICMS/96, está corretamente capitulado. A nota fiscal apresentada à fiscalização, no ato da abordagem, não se tratava de documento hábil para acobertar a operação, uma vez constar como remetente da mercadoria empresa diversa da que realmente a remeteu, de acordo com as provas inquestionáveis apresentadas nos autos (Declaração do motorista – pág. 06 e Autorização de Carregamento e Transporte – pág. 05).

A própria Autuada, confirma em sua Impugnação, que emite a Autorização de Carregamento de acordo com o serviço contratado, e que este nem sempre corresponde ao documento fiscal fornecido pelo seu cliente.

Sendo assim, a nota fiscal foi desclassificada e a mercadoria considerada desacoberta, exigindo-se o imposto e as multas cabíveis .

O argumento de que houve eleição errônea do sujeito passivo, não procede, pois a Autuada foi eleita corretamente como sujeito passivo, já que é responsável pelo transporte e como contribuinte, possui obrigações em relação às mercadorias que transporta, de acordo com os artigos 148, e 56, inciso II, ambos do RICMS/96 .

O contribuinte alega que a documentação relativa ao serviço de transporte, inclusive a Autorização de Carregamento e Transporte estavam em perfeita ordem, ou seja, que a mercadoria foi carregada na Sanagro – Santana Agro Indústria Ltda., localizada no município de Fronteira/MG.

Esta procedência, entretanto, não confere com os dados da nota fiscal apresentada no posto de fiscalização, e em nenhum momento foi questionada na Impugnação, sendo apenas confirmada.

A excludente de ilicitude solicitada na Impugnação pela Autuada, que seria a prova da existência de documentação fiscal hábil, antes da ação fiscal, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que não houve prova alguma de que este documento realmente existia.

Assim são legítimas as exigências constantes do auto de infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações .

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana e Ângelo Alberto Bicalho de Lana(revisor).

Sala das Sessões, 13/06/00

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Marco Antônio Martins Patrus
Relator

MAMP/MFMRLS

CC/MG